



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1533/2019

São Luís, 29 de novembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....            | 2  |
| Gestão de Pessoas .....                | 2  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO ..... | 3  |
| Pleno .....                            | 3  |
| Primeira Câmara .....                  | 70 |
| Atos dos Relatores .....               | 71 |

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1334, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9837/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar na sessão especial de posse dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019, na cidade de Porto Alegre/RS.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Porto Alegre/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1336, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 10121/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Junior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora a disposição deste Tribunal, inquiridos como testemunhas, conforme Ofício nº. 1690/19 – 3º VCR, Expediente: 8753500, nos autos com Ref. Distribuição: 13459-52.2019.8.10.0001/128522019, para comparecerem no dia 04 de dezembro de 2019, às 08 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**ATO Nº. 091 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Supervisão de Execução de Acórdão do Ministério Público do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, da Função Comissionada de Supervisor de Execução de Acórdãos, TC-FC-07, a partir de 1º de dezembro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**ATO Nº. 92 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear a servidora Samara Victória Lima da Cruz Lins, matrícula nº 14431, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC-CDA-06, a partir de 1º de dezembro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 4162/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Apicum Açu/MA

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Travessa 04, s/nº, CEP 65.275-000, Centro, Apicum-Açu/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB-MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB-MA nº 9.023.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 9/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de Apicum Açu/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Apicum Açu para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 371/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 1223/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião no Parecer nº 717/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Apicum Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. dar ciência a parte interessada por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Apicum/Açu, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4162/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açu/MA

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Travessa 04, s/nº, CEP 65.275-000, Centro, Apicum-Açu/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB-MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB-MA nº 9.023.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 09/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas do ex-Prefeito do Município de Apicum Açu, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 9/2016, de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao poder Legislativo Municipal de Apicum Açu para os fins constitucionais e legais.

Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.  
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2016, que desaprovou as contas, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 886/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião no Parecer nº 717/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer o recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o item “1” do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2016, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido, são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Apicum Açu/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Apicum/Açu, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar neste TCE cópia dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1884/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de março, s/n, Centro, Santa Luzia/MA CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130; Joaquim Adriano de Carvalho

Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004 e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017, que opinou pela desaprovação das contas anual de governo do Município de Santa Luzia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial, sem modificação do mérito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/SUPEX e à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 143/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017, que opinou pela desaprovação das contas anual de governo do Município Santa Luzia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 351/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito, apenas para excluir a alínea “a.15” do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017;

c – manter as demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017;

e – enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5737/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Recorrente: Ilzemar Oliveira Dutra, CPF nº 196.729.423-20 residente na Rua da Mangueira, nº 114, Centro, Santa Luzia/MA CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Fransuelem dos Santos Almeida CPF nº 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ilzemar Oliveira Dutra, ao Parecer Prévio

PL-TCE nº 39/2017, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Luzia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 142/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), de responsabilidade do Senhor Izemar Oliveira Dutra, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 39/2017, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município Santa Luzia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 716/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que permanecem todas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas em epígrafe;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, cópia desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2017, acompanhado de cópias dos autos, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7828/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária, CPF nº 252.521.943-00.

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Mirador

Responsável: Pedro Gomes Cabral, Prefeito, CPF nº 075.654.963-91.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, realizada pelo Município de Mirador, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 129/2006 SES, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, exercício financeiro de 2006. Arquivar por meio eletrônico. Dar conhecimento à Secretaria de Transparência e Controle do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 61/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Mirador, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, que trata de suposta ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 129/2006/SES, referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1525/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico, os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade conveniente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópias à Secretaria de Transparência e Controle do Estado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7523/2016 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Domingos Santana da Cunha Júnior, Prefeito, CPF nº 253.897.343-00, residente na Rua Grande, Casa nº 62, Centro, Alcântara/MA. CEP: 65.250-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior. Juntados autos à Tomada de Contas Anual da Gestão da Administração Direta do Município de Alcântara.

DECISÃO PL-TCE N.º 60/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1002/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da Fiscalização à Tomada de Contas Anual da Gestão da Administração Direta do Município de Alcântara.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior



Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4003/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Francisco do Brejão, representado pelo Prefeito, Senhor Adão de Sousa Carneiro, CPF nº 207.353.403-15

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Francisco do Brejão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 249/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE/MA nº 249/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Francisco do Brejão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 361/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE/MA nº 249/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Francisco do Brejão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrente, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 52/2019-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da presente representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c - manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 249/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Francisco do Brejão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE/MA nº 249/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei

Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11); e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e da Decisão PL-TCE/MA nº 249/2018, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014 Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2765/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Riachão, representado pelo Prefeito, Senhor Joab da Silva Santos, CPF nº 735.165.973-72

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Riachão e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074M, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Riachão, representado pelo prefeito, Senhor Joab da Silva Santos, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2016.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 113/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Riachão, representado pelo prefeito, Senhor Joab da Silva Santos, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -

FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 899/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b- considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Riachão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que desrespeita os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c – determinar ao Prefeito de Riachão, Senhor Joab da Silva Santos que:

c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014;

d – recomendar ao Prefeito de Riachão, Senhor Joab da Silva Santos, que:

d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 8.258/2005;

d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Riachão, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Emar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2991/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Presidente Dutra, representado pelo prefeito, Senhor Juran Carvalho de Souza, CPF

nº 297.528.093-91

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Presidente Dutra e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 203/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 203/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Presidente Dutra e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 362/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE/MA nº 203/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Presidente Dutra e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092095/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da presente representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c - manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 203/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Presidente Dutra e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 203/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Jose de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6973/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Bequimão

Responsável: João Batista Cantanhede Martins – Prefeito, CPF nº 022.089.543-00, residente na Rua Senador Vitorino Feire, nº 115, Bairro Centro, Bequimão/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847) e Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7323)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de Bequimão, em razão do Termo de Adesão ao sistema de Transparência e Recursos Financeiros, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) e a Prefeitura de Bequimão, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura de Bequimão no exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Cantanhede Martins, realizado mediante o Termo de Adesão ao sistema de Transparência e Recursos Financeiros, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 14, § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o artigo 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 862/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7224/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Stanley de Sousa Lima Galvão, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 028.809.473-59, residente na Rua Coronel Paiva, Qda. 10, nº 05, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 127/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pelo Senhor Stanley de Sousa Lima Galvão e pago pela FAPEMA, em razão do Edital FAPEMA nº 04/2014 -Estágio, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 862/2018-GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamentos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7373/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: William da Silva Cardoso, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 269.943.303-97, residente na Rua Mamoré, Qda. L, nº 16, Bairro Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP nº 65.031-070

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 124/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, (TCE) nº 163776/2015, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pelo Senhor William da Silva Cardoso e pago pela FAPEMA, em razão do Edital Estágio FAPEMA nº 04/2014, cujo objeto era incentivar a participação de alunos de graduação ou de pós graduação Strito sensu, vinculados às Instituições de Ensino Superior e/ou Pesquisa, públicas e privadas, localizadas no Estado do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 510/2018-GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamentos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3883/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Marysa Lopes Silva, professora beneficiária de auxílio, CPF nº 643.852.993-15, residente na Rua Paraíba, nº 690, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65.907-260

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 125/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pela Senhora Marysa Lopes Silva e pago pela FAPEMA, em razão do Edital FAPEMA nº 03/2014 AREC, cujo objeto era apoiar à realização de eventos científicos, tecnológicos e /ou de inovação no Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 738/2018-GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamentos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1689/2009 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Representante: Carlos Magno da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães

Representado: Ataíde Mendes Aires Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães (biênio 2007-2008)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA: 4847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA: 7323; dentre outros, integrantes da sociedade de advogados Antônio Augusto Sousa Advogados Associados

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Câmara Municipal de Guimarães. Irregularidades. Débitos e Multas. Exercício financeiro de 2008. Aplicação do artigo 19 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação promovida pelo Senhor Carlos Magno da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Guimarães contra o Senhor Ataíde Mendes Aires Júnior, Presidente da mesma Câmara Municipal no período de 2007 à 2008, exercício financeiro de 2008, em face de irregularidades na Prestação de Contas do Representado, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos, haja vista as razões exaradas no Relatório de Instrução n.º 19619/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3580/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Maria Marlete Saboia de Melo Costa, ex-Secretária, inscrito sob o CPF nº 214.874.211-68, residente e domiciliada na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº 683, Centro, Lago do Junco/MA, Lillian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira, inscrita sob o CPF nº 062.588.083-87, residente e domiciliada na Rua da Paz, s/nº, Centro, Lago do Junco-MA, e José Saraiva Neto, ex-Controlador, inscrito sob o CPF nº 227.611.103-82, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Lago do Junco-MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa e Lillian Carvalho de Almeida e do Senhor José Saraiva Neto, ordenadores de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 116/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa, ex-Secretária, Lillian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira e do Senhor José Saraiva Neto, ex-Controlador, com fulcro no art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do Relator, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, as Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa, Lillian Carvalho de Almeida e o Senhor José Saraiva Neto, a multa de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser



recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 766/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. item 2.2, subitem “a.2” - Irregularidade referente à realização de shows, no valor de R\$ 50.000,00, tendo como credor, F. Jane Martins, com a ausência dos documentos abaixo descritos. Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

| Ocorrências  | Legislação de regência                           |
|--|--|
| Não há solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto                           | Lei nº 8.666/1993, art. 14                       |
| Não há justificativa da necessidade do objeto  | Lei nº 8.666/1993, art. 14                       |
| Não há indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa                              | Lei nº 8.666/1993, art. 14                       |
| Ausência no processo da justificativa de preço   | Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, III |
| Ausência no processo das razões da escolha do fornecedor ou executante                             | Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, II  |
| Não consta comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 dias, para ratificação                 | Lei nº 8.666/1993, art. 26                       |
| Não houve publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 5 dias | Lei nº 8.666/1993, art.26                        |

2.2. item 2.2, subitem “a.3” - Irregularidade referente à aquisição de material didático, no valor de R\$ 15.020,00, tendo como credor, Antônio Viana, com a ausência dos documentos abaixo descritos. Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

| Ocorrências   | Legislação de regência                               |
|---|--|
| Ausência de justificativa da autoridade competente como os seguintes itens:<br>a) necessidade de contratação;<br>g) elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados | Incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 |
| Inexistência no Edital dos seguintes itens:<br>a) necessidade de contratação;   | Inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/2002          |
| Ausência da Publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou nãoexistindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação | Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.           |
| Ausência de identificação do responsável ou seu representante   | Inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002           |
| Ausência da declaração de cumprimento dos requisitos da licitação e entrega da documentação e propostas   | Inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002          |
| (No caso de compras) Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas  | Art. 16 da Lei nº 8.666/1993                         |
| (Em caso de compras) Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos   | Art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993              |
| (Em caso de Obras) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra   | Art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993.       |

2.3. item 2.2, subitem “b.1” - Irregularidade referente à publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. item 2.2, subitem “b.2” - Irregularidade referente ao representante da administração responsável pela fiscalização do contrato. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. item 2.2, subitem “b.3” - Irregularidades no edital do pregão referentes à especificação detalhada dos serviços, roteiros, se a locação é com ou sem motorista, o fornecimento do combustível, a manutenção dos veículos, etc. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. item 2.2, subitem “b.4” - Irregularidade referente à ausência da cópia do documento do veículo de forma a comprovar a propriedade e as condições de habilitação e regularidade. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. item 2.2, subitem “b.5” - Irregularidade referente à ausência da cópia dos documentos de identificação do

locador. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. item 2.3, Irregularidade referente aos encargos sociais, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.9. item 2.4, Irregularidade referente à contratação temporária, com a ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. encaminhar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, cópias deste acórdão, dos relatórios de informação técnica, dos pareceres do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício em referência;

4. dar ciência aos responsáveis, Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa e Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

5. determinar o aumento do valor das multas aplicadas nos itens acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, e a Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Lago do Junco para os fins legais, após os prazos estabelecidos na Portaria TCE/MA nº 605, de 25/07/2016;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, inscrito sob o CPF nº 43183654334, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Julgamento Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria – Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 569/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino-MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade

do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 935/2016 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012, a seguir:

2.1. falhas em procedimentos licitatórios, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). (Item 2.1.4.2, subitens “a”, “b” e “c” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir:

a) Licitação: Carta Convite – 04/2010

| Mod./Nº  | Data     | Objeto                         | Valor (R\$) | Credor      | Proc./vol. |
|----------|----------|--------------------------------|-------------|-------------|------------|
| CC-04/10 | 25/01/10 | Aquisição de Mat. Odontológico | 75.300,40   | L. F. de Sá | 3687/20-20 |

Ocorrência:

- O edital da Carta Convite (CC) 04/2010 em seu item 7.2.3 – Qualificação Técnica, diz no subitem 7.2.3.1, o seguinte: “A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo dois atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado... (Ver processo nº 3687/11, fl. 40, vol.20/20). Não foram anexados esses atestados.”

– multa de R\$600,00 (seiscentos reais);

b) Licitação: Tomada de Preço – 02/2010.

| Mod./Nº  | Data     | Objeto            | Valor (R\$) | Credor            | Proc./vol. |
|----------|----------|-------------------|-------------|-------------------|------------|
| TP-02/10 | 07/01/10 | Gên. Alimentícios | 552.021,40  | ML Barbosa Santos | 3687/10-20 |

Ocorrências:

- Não atendeu ao art. 21, inciso III da Lei nº 8666/1993 - “Não publicou em jornal diário de grande circulação no Estado;”

- Não atendeu ao art. 31, incisos I e III, da Lei nº 8666/1993 – “Qualificação econômico-financeira.”

– multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

c) Licitação: Tomada de Preço – 05/2010.

| Mod./Nº  | Data     | Objeto                  | Valor (R\$) | Credor                        | Proc./vol. |
|----------|----------|-------------------------|-------------|-------------------------------|------------|
| TP-05/10 | 08/01/10 | Combustível e Derivados | 580.526,20  | Posto Combustível Prata Ltda. | 3687/18-20 |

Demais informações da Licitação:

- Só houve um licitante. O Posto de Combustível Prata Ltda.

Ocorrências:

- Não atendeu ao art. 31, incisos I e III, da Lei nº 8666/1993 – Qualificação econômico-financeira.

– multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). (Item 2.1.5.3, subitens “a” e “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir discriminadas:

a)

| Item | Data     | NE       | U. Orç.  | Objeto                       | Valor (R\$) | Credor                  |
|------|----------|----------|----------|------------------------------|-------------|-------------------------|
| 01   | 26/01/10 | 26010008 | G. Pref. | Consultoria e Asses. Pública | 73.841,99   | Anderson Kaieno Feitosa |

|    |          |          |          |                                  |            | Cavalcante                   |
|----|----------|----------|----------|----------------------------------|------------|------------------------------|
| 02 | 15/01/10 | 15010008 | S. Adm.  | Consultoria Asses. Pública       | 94.080,00  | Edilberto Machado do Carmo   |
| 03 | 09/02/10 | 09020001 | S. Cult. | Contratação de Empresa p/ festas | 150.000,00 | Job Eventos e Locações Ltda. |
| 04 | 05/03/10 | 05030001 | S. Adm.  | Serviço Asses. Contábil          | 124.300,00 | MS Contabilidade             |

– multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b)

| Licit.       | Data  | NE       | U. Orçam. | Objeto                        | Valor (R\$) | Credor                   |
|--------------|-------|----------|-----------|-------------------------------|-------------|--------------------------|
| TP:<br>04/10 | 28.01 | 28010005 | S. Adm.   | Serviços Gráficos             | 55.500,00   | Manusial Gráfica         |
| CC:<br>05/10 | 17.02 | 17020001 | S. Adm.   | Melhoramentos Recup. Estradas | 147.506,91  | Talismã Engenharia Ltda. |

– multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3. irregularidade referente aos encargos sociais, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS (item 2.1.6.2, do RIT nº 159/2012) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. irregularidade referente à contratação temporária, não foi encaminhada nenhuma lei autorizando a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo assim ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, (item 2.1.6.3, do RIT nº 159/2012). – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. encaminhar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, constante no item 2.1.6.2, do RIT nº 159/2012;

4. dar ciência ao Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. recomendar ao Senhor Dácio Rocha Pereira, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para os fins constitucionais e legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, inscrito sob o CPF nº 43183654334, residente e domiciliado na Rua Pariri, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 104/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 935/2016 GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012, a seguir:

1.1. falhas em procedimentos licitatórios, em descumprimento ao art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). (Item 2.1.4.2, subitens "a", "b" e "c" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir:

a) licitação: Carta Convite – 04/10

| Mod./Nº  | Data     | Objeto                         | Valor (R\$) | Credor      | Proc./vol. |
|----------|----------|--------------------------------|-------------|-------------|------------|
| CC-04/10 | 25/01/10 | Aquisição de Mat. Odontológico | 75.300,40   | L. F. de Sá | 3687/20-20 |

Ocorrência:

- O edital da Carta Convite (CC) 04/2010 em seu item 7.2.3 – Qualificação Técnica, diz no subitem 7.2.3.1, o seguinte: "A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo dois atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado... (Ver proc. 3687/11, fl. 40, vol.20/20). "Não foram anexados esses atestados."

b) Licitação: Tomada de Preço – 02/10.

| Mod./Nº  | Data     | Objeto            | Valor (R\$) | Credor            | Proc./vol. |
|----------|----------|-------------------|-------------|-------------------|------------|
| TP-02/10 | 07/01/10 | Gên. Alimentícios | 552.021,40  | ML Barbosa Santos | 3687/10-20 |

Ocorrências:

- Não atendeu ao art. 21, inciso III da Lei nº 8666/1993 - "Não publicou em jornal diário de grande circulação no Estado;"

- Não atendeu ao art. 31, incisos I e III da Lei nº 8666/1993 – "Qualificação econômico-financeira."

c) Licitação: Tomada de Preço – 05/10.

| Mod./Nº  | Data     | Objeto                  | Valor (R\$) | Credor                        | Proc./vol. |
|----------|----------|-------------------------|-------------|-------------------------------|------------|
| TP-05/10 | 08/01/10 | Combustível e Derivados | 580.526,20  | Posto Combustível Prata Ltda. | 3687/18-20 |

Demais informações da Licitação:

- Só houve um licitante. O Posto de Combustível Prata Ltda.

Ocorrências:

- Não atendeu ao art. 31, incisos I e III da Lei nº 8666/1993 – Qualificação econômico-financeira.

1.2. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e ao dispositivo na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). (Item 2.1.5.3, subitens "a" e "b" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 159/2012), a seguir discriminadas:

a)

| Item | Data     | NE       | U. Orç.  | Objeto                           | Valor (R\$) | Credor                             |
|------|----------|----------|----------|----------------------------------|-------------|------------------------------------|
| 01   | 26/01/10 | 26010008 | G. Pref. | Consultoria e Asses. Pública     | 73.841,99   | Anderson Kaieno Feitosa Cavalcante |
| 02   | 15/01/10 | 15010008 | S. Adm.  | Consultoria Asses. Pública       | 94.080,00   | Edilberto Machado do Carmo         |
| 03   | 09/02/10 | 09020001 | S. Cult. | Contratação de Empresa p/ festas | 150.000,00  | Job Eventos e Locações Ltda.       |
| 04   | 05/03/10 | 05030001 | S. Adm.  | Serviço Asses. Contábil          | 124.300,00  | MS Contabilidade                   |

b)

| Licit.       | Data  | NE       | U. Orçam. | Objeto                        | Valor (R\$) | Credor                   |
|--------------|-------|----------|-----------|-------------------------------|-------------|--------------------------|
| TP:<br>04/10 | 28.01 | 28010005 | S. Adm.   | Serviços Gráficos             | 55.500,00   | Manusial Gráfica         |
| CC:<br>05/10 | 17.02 | 17020001 | S. Adm.   | Melhoramentos Recup. Estradas | 147.506,91  | Talismã Engenharia Ltda. |

1.3. irregularidadereferente aos encargos sociais, onde não foram enviadas, mês a mês, as guias de recolhimento da Previdência Social – GPS (item 2.1.6.2, do RIT nº 159/2012);

1.4. irregularidade referente à contratação temporária, não foi encaminhada nenhuma lei autorizando a contrataçãode servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo assim ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, (item 2.1.6.3, do RIT nº 159/2012).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3707/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA; Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 319.328.943-49, residente e domiciliada na Rua Valentim Fernandes, s/nº, Centro, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA.

Procuradoresconstituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de

multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 603/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (ex-Prefeito) e da Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda (ex-Secretária de Assistência Social), ambos ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo o Parecer nº 473/2016/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (ex-Prefeito) e da Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda (ex-Secretária de Assistência Social), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos responsáveis, o Senhor Mercial Lima de Arruda e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, a multa solidariamente no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. administração direta e fundos municipais – Organização e conteúdo – FMAS (fls. 08/09, Vol. 1/11): Quanto à organização - (Quanto à organização, ressalta-se que a parte da prestação de contas que ficou à disposição do Tribunal na sede da Prefeitura não estava totalmente organizada nos termos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, pois as folhas das pastas apresentadas não estavam devidamente protocoladas/numeradas e rubricadas, como determina o art. 24º, § 1º, c/c o art. 25º, inciso II, da citada Instrução Normativa). Quanto ao conteúdo - (De acordo com os documentos apresentados na Prestação de Contas e solicitados na Nota de Análise nº 001/2011 – FMAS de Grajaú (Anexo 03-FMAS) a administração municipal atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º § 9º da IN TCE/MA 09/2005 – (módulo III-B), faltando os seguintes documentos: Relação dos responsáveis pela administração da entidade; Relatório Anual de Gestão; Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; Relatório do Responsável pelo Serviço de Contabilidade; Aprovação das contas do Prefeito). Ocorrências apontadas na seção II – Item 2.2.3, Relatório de Instrução Técnico nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI. – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. controle do fluxo financeiro (caixa e bancos) – FMAS (fls. 22/23, Vol. 1/11). Segundo o Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 03 – FMAS), o saldo a ser transferido para o exercício seguinte é de R\$ 386.968,18 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), distribuídos conforme apresentado no quadro abaixo:

| Saldo a Transferir para o Exercício Seguinte |                   |
|--|-------------------|
| CONTA  | VALOR             |
| Caixa  | (7.700,00)        |
| Banco do Brasil – (Várias contas)            | 394.668,18        |
| <b>TOTAL</b>                                 | <b>386.968,18</b> |

O saldo em Bancos para o exercício seguinte apresentado é suficiente para cumprir as obrigações deixadas, correspondentemente o saldo de Restos a Pagar do exercício que é de R\$ 45.974,82 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), segundo o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 03-FMAS), em conformidade com o que determina o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No entanto, chamamos atenção para o saldo em caixa, que está negativo, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para o fato. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.1.2.3, RIT nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. ausência de licitação e contratos. As despesas abaixo relacionadas não vieram acompanhadas do devido processo licitatório e de seus respectivos contratos:

| NE    | DATA     | CREDOR                                     | OBJETO  | VALOR     |
|-------|----------|--|---|-----------|
| 6788  | 18/11/10 | Mercantil Santos – Ronaldo dos S. da Silva | Gêneros alimentícios e materiais diversos para manutenção do PROJOVEM | 25.673,00 |
| TOTAL |          |  |   | 25.673,00 |

Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.3 (a), RIT nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.4. ausência de Contratos. As despesas relacionadas não estavam acompanhadas de seus respectivos contratos, totalizados no valor de R\$ 30.387,47 (trinta mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.3 (b), RIT nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

2.5. classificação contábil indevida. As despesas abaixo relacionadas foram classificadas contabilmente no elemento de despesa errado. Equipamento e Material Permanente classificado como Material de Consumo/ Material de Distribuição Gratuita classificado como Material de Consumo. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.3 (c), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.6. contratação temporária. Não foi possível identificar a regulamentação de contratação temporária no FMAS do Município de Grajaú, pois o item da Nota de Análise nº 001/2011 – FMAS (Anexo 03- FMAS), que trata deste assunto, foi respondido com o Ofício nº 0129/2011 de 01/06/11 (Anexo 03 – FMAS), que informou apenas que os servidores são pagos com recursos da Administração Direta e, não, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Grajaú. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4.3.3, RIT nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Mercial Lima de Arruda e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, para os fins constitucionais e legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Processo nº 3976/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó/MA

Recorrentes: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares (CPF nº 224.321.323-00), Diretor, período de 01/01/2010 a 31/05/2010; End. Rua Francisco Alves Lisbino, nº 02, São Sebastião, CEP 65.400-000, Codó-MA e Adão Marcelo Moebus (CPF nº 917.075.607-49), Diretor, período de 01/06/2010 a 31/12/2010; End. Rua Ministro Archer, Qd. 188-A, casa 8-A, Bairro São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 26/2017.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó/MA. Conhecido. Provido parcialmente. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 26/2017, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas. Manutenção da multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 604/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa e Senhor Adão Marcelo Moebus, ex-Diretores e ordenadores de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2010, a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE nº 26/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo o Parecer nº 073/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei n.º 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o teor do Acórdão PL-TCE nº 26/2017, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, ex-Diretor, no período de 01/01/2010 a 31/05/2010 e Adão Marcelo Moebus, ex-Diretor, no período de 01/06/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
3. manter a multa aplicada aos responsáveis, Senhores Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares e Adão Marcelo Moebus, de forma solidária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº. 26/2017;
4. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 26/2017, na forma descrita no citado acórdão;
6. dar ciência aos interessados por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
7. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais;
8. após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Codó para os fins legais;
10. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3867/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Sandra Maria Oliveira Sá, professora beneficiária de auxílio, CPF nº 428.249.903-68, residente no Residencial Parques das Mangueiras, Bloco 06, Apt. 203, Bairro São Cristovão, São Luís, CEP nº 65.055-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2014. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 177/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Edital FAPEMA Nº 012/2014 - APEC, no valor de R\$ 4.752,24 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), à Senhora Sandra Maria Oliveira Sá, destinado a participação de pesquisadores, alunos e professores em eventos de curta duração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 508/2018 – GPROC2, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) digitalizar e apensar os autos ao Processo nº 3534/2015, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2014, para análise conjunta;

b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6254/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Cláudio Gonçalves da Silva, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 612.287.101-04, residente na Travessa Terezinha Coutinho, nº 32, Bairro Corrente, Chapadinha, CEP nº 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 178/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pelo Senhor Cláudio Gonçalves da Silva e pago pela FAPEMA, em razão do Edital FAPEMA nº 12/2014 – APEC, destinado a participação de pesquisadores, alunos e professores em eventos de curta duração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 474/2018 – GPROC4, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) digitalizar e apensar ao Processo nº 3738/2017, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016, para análise conjunta;

b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6411/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Antonio Evaldo Almeida Barros, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 935.189.513-00, residente na Av. Neiva Moreira, Grand Park, Parque das Árvores, Torre Salgueiro, Apt. 608, Bairro Calhau, São Luís, CEP nº 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2015. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 179/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Edital FAPEMA Nº 036/2013 - APUB, no valor de R\$ 13.210,00 (treze mil, duzentos e dez reais), ao Senhor Antonio Evaldo Almeida Barros, destinado ao Programa de Apoio a Publicação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa

(IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1250/2017 – GPROC4, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) digitalizar e apensar os autos ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, para análise conjunta;

b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7151/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Rodolpho Mouta Monte Prado, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 029.525.503-01, residente na Rua das Mangueiras, nº 189, Bairro Centro, São Luís, CEP nº 65.010-360

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 180/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pelo Senhor Rodolpho Mouta Monte Prado e pago pela FAPEMA, em razão do Edital FAPEMA nº 12/2014-APEC, cujo objeto era apoiar a realização de eventos científicos, tecnológicos e/ou de inovação no Estado do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 478/2018 – GPROC4, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) digitalizar e apensar ao Processo nº 3738/2017, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016, para análise conjunta;

b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3861/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Samira Abdalla da Silva, professora beneficiária de auxílio, CPF nº 781.803.683-00, residente na Rua dos Magistrados, nº 260, Bairro Olho d'Água, São Luís, CEP nº 65.065-240

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 175/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pela Senhora Samira Abdalla da Silva e pago pela FAPEMA, em razão do Edital FAPEMA nº 05/2014 - PAEDT, cujo objeto o auxílio financeiro ao Programa de Apoio à Elaboração de Dissertação ou Tese, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 840/2018 – GPROC03, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) digitalizar e apensar os autos ao Processo nº 3738/2017, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016, para análise conjunta;

b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7364/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Entidade Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Diego Rodrigo Pereira, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 008.933.193-17, residente na Estrada de Ribamar, km 03, Cond. Vitória, Bloco A-14, Apt. 15, Bairro Forquilha, São Luís, CEP nº 65.054-005

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2015. Devolução ao Órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 181/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Edital FAPEMA Nº 011/2014 - STC -

Programa de Apoio a Popularização da Ciência e Tecnologia / Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor Diego Rodrigo Pereira, destinado a participação de pesquisadores, alunos e professores em eventos de curta duração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 814/2017 – GPROC03, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) digitalizar e apensar os autos ao Processo nº 5432/2016, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2015, para análise conjunta;
- b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3865/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Agnaldo José da Silva, professor beneficiário de auxílio, CPF nº 577.432.581-49, residente na Rua Senador Millet, nº 446, Apt. 202, Bloco E, Bairro Maranhão Novo, São Luís, CEP nº 65.903-200

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Digitalizar e apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da FAPEMA do exercício financeiro de 2016. Devolução.

DECISÃO PL-TCE Nº 176/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos repassados através do Edital FAPEMA Nº 036/2013 - APUB, no valor de R\$ 13.046,99 (treze mil, quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), ao Senhor Agnaldo José da Silva, destinado ao Programa de Apoio a Publicação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 495/2018 – GPROC1, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) digitalizar e apensar os autos ao Processo nº 3738/2017, referente à Prestação de Contas Anual de gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016, para análise conjunta;
- b) após essas providências, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2657/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó

Recorrentes: Jacinto Pereira Sousa Júnior (CPF nº 394.263.191-15), residente na Avenida 01, Quadra 12, nº21, Bairro São Francisco, Codó/MA; Luciana Gonçalves Lima (CPF nº 834.314.203-97), residente na Rua 14 de Abril, nº 406, Bairro São Benedito, Codó/MA e Maria Cirlene de Oliveira Silva (CPF nº 841.401.603-06), residente na Rua Puraquê, nº 1520, Bairro Santa Teresinha, Codó/MA

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, ambos com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, Qd. Nº 23, nº 10, Sala nº 810, Edf. São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.074-441

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 268/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 268/2015. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Educação de Codó, exercício financeiro de 2009. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento parcial. Alteração do mérito para julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 684/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, pelas Senhoras Luciana Gonçalves Lima e Senhora Maria Cirlene de Oliveira Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 268/2015, que consubstanciou o julgamento irregular da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Educação de Codó, exercício financeiro de 2009, de suas responsabilidades, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, que alterou em banca o Parecer nº 616/2018-GPROC-03, para acompanhar integralmente o voto do Relator, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, pela Senhora Luciana Gonçalves Lima e pela Senhora Maria Cirlene de Oliveira Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 268/2015, para alterar o mérito do julgamento das contas do Fundo Municipal de Educação de Codó, exercício financeiro de 2009 para regular com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em face da sistemática adotada por esse Egrégio Tribunal e por considerar que no caso concreto a irregularidade descrita na subalínea “a.8” do Acórdão PL-TCE nº 268/2015, não tem o condão de macular a mencionada Tomada de Contas;

c - reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa capitulada na alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 268/2015, a ser aplicada de forma solidária aos responsáveis, Senhor Jacinto Pereira Sousa Júnior, Senhora Luciana Gonçalves Lima e Senhora Maria Cirlene de Oliveira Silva, em razão da irregularidade remanescente nos termos relatados no voto, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d – excluir as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, do Acórdão PL-TCE/MA nº

268/2015, em razão da sistemática adotada por este Egrégio Tribunal de Contas e nos termos explicitados no voto;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6016/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati (Presidente), CPF nº 201.022.596-15, Alameda do Morro, nº 190, Apt. 1802, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP nº 34.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Licitação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 244/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da contratação por dispensa de licitação, regida pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei Estadual nº 9.579/2012, tendo por objeto o contrato de prestação de serviços de restabelecimento do calado na faixa de atracação no Berço 101, dos atuais 6 (seis) metros, para 10 (dez) metros, prolongando-se até o Berço 100, no Porto do Itaqui, São Luís-MA, o qual deu origem ao Contrato nº 030/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 831/2014-GPROC03, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2770/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Alcântara



Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araujo (Prefeito), CPF nº 904.173.483-04, residente na Rua Luir Domingues, s/nº, Centro, Alcântara/MA, CEP nº 65.250-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Alcântara e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Alcântara e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 260/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Alcântara e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 594/2018-GPROC1, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Alcântara e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Alcântara:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araujo, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2679/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Matinha

Responsável: Linielda Nunes Cunha (Prefeita), CPF nº 686.792.543-04, residente na Rua José Sarney, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira (OAB/MA nº 742), João Batista Ericeira Filho (OAB/MA nº 8.296), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA nº 7.930), Grijalva Rodrigues Pinto Neto (OAB/MA nº 6.150), Marconi Torres Ferreira (OAB/MA nº 13.925), Iane Muniz Ferreira (OAB/MA nº 10.370)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Matinha e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Matinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 252/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Matinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o

recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 142/2018-GPROC1, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Matinha e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à atual Prefeita de Matinha:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Liniêlda Nunes Cunha, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2752/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Carutapera

Responsável: André Santos Dourado (Prefeito), CPF nº 329.631.222-68, residente na Rua Presidente Augusto Mozeti, nº 864, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Carutapera e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Carutapera e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Matinha e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 496/2018-GPROC2, com fundamento no art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Carutapera e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Carutapera:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a

contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor André Santos Dourado, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2760/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Weba (Prefeita), CPF nº 351.514.123-53, residente na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP nº 65.274-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Nova Olinda do Maranhão e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Nova Olinda do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida

cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 259/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Nova Olinda do Maranhão e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 698/2018-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Nova Olinda do Maranhão e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Nova Olinda do Maranhão:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Iracy Mendonça Weba, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2779/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Antonio Ataíde Matos de Pinho (Prefeito), CPF nº 027.479.283-49, residente na Av. Daniel de La Touche, nº 1229, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.074-115

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Cachoeira Grande e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Cachoeira Grande e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 261/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Cachoeira Grande e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 105/2018-GPROC2, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Cachoeira Grande e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar da medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos

do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Cachoeira Grande:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Antonio Ataíde Matos de Pinho, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Bernardo

Responsável: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), CPF nº 002.551.633-71, residente na Rua Bernardo Lima 54, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Bernardo e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo



advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de São Bernardo e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 262/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de São Bernardo e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 651/2018-GPROC2, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Bernardo e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;
- c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- d) determinar ao atual Prefeito de São Bernardo:
  - d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
  - d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;
  - d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) TCE/MA nº 34/2014;
- e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor João Igor Vieira Carvalho, que:
  - e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Pauta da 40ª sessão Ordinária do Pleno

04/12/2019

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 1822 / 2004

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Convênio

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1998

ENTIDADE: GEPLAN - GERENCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Gualhardo Alvares Dos Prazeres (012.235.342-00).

PARTE: Francisco de Assis Castro Gomes (ex-Gestor) e Antônio Gualhardo Prazeres(titulat da SEPLAN/NEPE).

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 15956 / 2004

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1995

ENTIDADE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Airton Oliveira De Abreu (068.972.073-49), José Max Pereira Barros (125.620.503-63).

PARTE: CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Recch Lavareda OAB/MA nº 6.348-A - OAB/MA 6348-A;

Advogado: Gilberto Costa Soares - OAB/MA 4.914;

Advogado: Luciana Mota Andrade Machado - OAB/MA 5819;

Advogado: Lucimary Galval Leonardo - OAB/MA 6100;

Advogado: Luiz Cassio Alves de Melo - OAB/MA 6114-A;

Advogado: Raimundo Nonato Leite Moraes - OAB/MA 3143;

Advogado: Wellington Guanabara Leiros - OAB/MA 6113-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 6750 / 2006

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco De Salles Baptista Ferreira (000.544.963-49).

PARTE: Secretaria Estadual de Educação - SEDUC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 2914 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Siley Elcen Santos (666.250.258-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB-9023/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.

5 - PROCESSO: 2281 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL AQUILES LISBOA

RESPONSÁVEIS: Aderson Da Costa Veloso (044.474.843-15), Jose Gabriel Santos Barata (094.713.913-34),

Jose Maria Barros Pacheco (055.569.533-68), Luis Henrique Chidiak Reis (080.722.993-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 2706 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DIAMANTE

RESPONSÁVEIS: Cayo Marcelo Viana Bastos (471.085.413-00), Douver Moreira Santos (075.586.273-20),

Marcia Regina Brandao De Paiva (603.494.507-06), Maria Dos Remedios Baldez Castro Figueira De Mello (076.637.063-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EVANDRO DA SILVA BRANDAO - OAB-6034/MA;

Advogado: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA - OAB-4958/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

7 - PROCESSO: 8877 / 2010

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Convênio

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008  
ENTIDADE: SEM ORIGEM DEFINIDA  
RESPONSÁVEIS: Lourenço José Tavares Vieira Da Silva (000.603.053-04), Maria Albina Franco De Almeida (149.833.033-91).  
PARTE: Instituto Dona Cotinha e SEDUC  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 10934 / 2012  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Luís Henrique De Nazaré Bulcão (044.015.303-49).  
PARTE: AGE CONSÓRCIO MUNICIPAL DE MORROS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 3473 / 2013  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Sebastiana Costa Cardoso (476.455.393-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 3564 / 2013  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABEIRA  
RESPONSÁVEIS: Espirito Santo De Maria Santana Torres (281.246.423-20), Werberth Pinheiro Correa (807.732.653-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;  
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 3670 / 2013  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITAPECURU MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Elisangela Maria Marinho Pereira (680.904.043-91), Sônia Maria Nascimento Cruz (375.484.093-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

12 - PROCESSO: 3824 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Jose Lourenço Bonfim Junior (782.471.283-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4267 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4427 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Maria Edina Fontes Dos Santos (509.292.083-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4678 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4738 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).

---

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

17 - PROCESSO: 5139 / 2014

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**RESPONSÁVEIS:** Leo Bruce Vieira Garcia (024.585.363-44).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

18 - PROCESSO: 10231 / 2015

**NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Denúncia**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TIMON**RESPONSÁVEIS:** Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Marcio De Souza Sá (804.938.583-34).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

19 - PROCESSO: 5375 / 2016

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS**RESPONSÁVEIS:** Maria De Fatima Veira Lins (343.017.804-59).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

20 - PROCESSO: 1228 / 2017

**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2006**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Celson César Do Nascimento Mendes (874.567.293-87), Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00).**PARTE:** Karla Suely da Conceição Trindade-Sec. da Saúde**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

21 - PROCESSO: 2730 / 2017

**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE**RESPONSÁVEIS:** Luanna Martins Bringel Rezende (017.027.223-09).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

22 - PROCESSO: 2735 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

23 - PROCESSO: 2768 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A e Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior. OAB/MA nº 17.052, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

24 - PROCESSO: 4024 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: Rubens Sussumu Ogasawara (474.682.899-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JACQUELINE AGUIAR DA SILVA - OAB-9333-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

25 - PROCESSO: 4026 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito (OAB/MA nº 13881-A), João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/MA nº 7631-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 02/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

26 - PROCESSO: 5678 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00), Jose Vieira Lins (005.707.452-68), Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00).

PARTE: José Vieira Lins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 26

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4314 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: João Cândido Carvalho Neto (099.155.913-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

**OBSERVAÇÃO:** Embargo de Declaração

2 - PROCESSO: 4721 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Henrique Augusto De Oliveira Vieira (493.762.173-49), Janio De Sousa Freitas (162.888.072-49), Ligia Nathalia Nascimento Veras (911.562.033-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira



---

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

3 - PROCESSO: 3638 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Da Silva Filho (376.744.473-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8015 / 2015

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00), Manuel Costa Vieira (008.650.343-03).

PARTE: Marcos Maciel Silva Gomes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Sávia Christiny Albuquerque Nascimento - OAB/MA 7965;

Advogado: Scheila Maria de Araújo Rocha - OAB/MA 8.616-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia

5 - PROCESSO: 3682 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (011.549.813-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6657 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Eliomar Alves De Miranda (508.520.783-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2862 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3001 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Heitor Vieira Da Silva (977.800.223-15), José Carlos Da Silva (408.135.683-15), Raimunda Rodrigues Da Silva Moraes (466.801.443-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Advogado: STEFANIA OLIVEIRA CHAVES - OAB-10614/MA;

Advogado: ULISSES EMANUEL MAGALHAES PINTO - OAB-11321/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3716 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4955 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49), Jose Claudio Peeira Soeiro (278.724.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4956 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Xavier Silva Neto (450.000.263-49), Jose Claudio Peeira Soeiro (278.724.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4084 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Inocêncio Pereira Filho (783.625.123-34), Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LETICIA PEREIRA RIBEIRO - OAB-18627/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3159 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72), Maria Olindina De Medeiros Moreira (069.353.543-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2019.

8 - PROCESSO: 11666 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87), Joao De Deus Ribeiro (178.862.362-20).

PARTE: Felipe Costa Camarão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2019.

Total de Processos: 8

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2662 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: Pedro Soares Nobre - OAB/MA 3997;  
Advogado: Raniere Geovane Marques Simões - OAB/PE 30935;  
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 2668 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO  
RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15), Marcos Franco Martins Bringel (363.789.503-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB-13975/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 2669 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL  
RESPONSÁVEIS: José Alberto Oliveira Veloso (063.874.113-00), Jose Vieira Lins (005.707.452-68), Não Informado (000.000.000-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947;  
Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;  
Advogado: Fabrício Mendes Lobato - OAB/MA 6706;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961;  
Advogado: Rogerio Chaves Souza - OAB/MA 10658;  
Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 2720 / 2017  
NATUREZA: Representação

---

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34), Raimundo Jovita De Arruda Bonfim (463.191.073-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: PATRICIA CARNEIRO CORREA RODRIGUES - OAB-14001/MA;

Advogado: PAULO GUILHERME MEDEIROS ALVES - OAB-8253/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2744 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87), João Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2745 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20), Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

---

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 2756 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72), Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandra Maria Virginia Freire Cunha Hermano - OAB/MA 9979;  
Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: Eduardo Santos de Araújo - OAB/MA 11.019;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: José Wilson de Araújo e Silva - OAB/MA 5068;  
Advogado: JOSE WILSON RODRIGUES SOUSA - OAB-14856/MA;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;  
Advogado: Rogeriane Alves Lima - OAB/MA 16.360;  
Advogado: THARICK SANTOS FERREIRA - OAB-13526/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
Advogado: Vivianne Macedo Costa - OAB/MA 9.540;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 2757 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06), Elson Aires Barbosa (173.068.332-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;  
Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;  
Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;  
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

9 - PROCESSO: 2758 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

RESPONSÁVEIS: José Carneiro Filho (033.018.078-95), Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2771 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Benedito Da Silva Tinoco (177.981.833-53), José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2772 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Gustavo Augusto Ferreira Albuquerque (020.714.293-97), Moises Jorge Silva De Oliveira (459.729.823-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

12 - PROCESSO: 2778 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: José Auricelio De Moraes Leandro (289.479.833-49).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

13 - PROCESSO: 2990 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJO - OAB-6074/MA;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 13

**5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

1 - PROCESSO: 4422 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

RESPONSÁVEIS: José Leane De Pinho Borges (482.898.923-49).

**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZABETH MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2897 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Edson Francisco Dos Santos (435.571.393-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3312 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Benedito Da Silva Tinoco (177.981.833-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CAUE AVILA ARAGAO - OAB-12139/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3932 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 2812 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Antonio Borges Pimentel Filho (096.464.003-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, ex-Presidente da Câmara ao Acórdão PL-TCE nº 670/2019.

2 - PROCESSO: 3175 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita ao Acórdão PL-TCE nº 1227/2018,

3 - PROCESSO: 3178 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, ao Acórdão PL-TCE nº 1230/2018.

4 - PROCESSO: 3604 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Jakson Valerio De Sousa Oliveira (907.977.363-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro de 2010 - Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/10/2019.

5 - PROCESSO: 3674 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Lenoilson Passos Da Silva (405.638.803-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2019.

6 - PROCESSO: 4168 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. SUSPENSO NA SESSÃO DE 27/11/2019.

7 - PROCESSO: 3272 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: João Menezes De Souza (162.682.454-15).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração referente às contas da Administração Direta da Prefeitura de Arame/MA, exercício financeiro de 2011. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/10/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

8 - PROCESSO: 5012 / 2014

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAIBA**RESPONSÁVEIS:** Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Leone Napoleão de Souza Júnior - OAB/MA 11393;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Contas de Governo. Exercício financeiro: 2013. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/10/2019.

9 - PROCESSO: 5334 / 2014

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA**RESPONSÁVEIS:** José Leane De Pinho Borges (482.898.923-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2019.

10 - PROCESSO: 3958 / 2016

**NATUREZA:** Recurso de Revisão**ESPÉCIE:** Recurso de Revisão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2008**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joao Santos Braga (413.173.003-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Embargos de Declaração. VISTA AO PROCURADOR GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 30/10/2019.

11 - PROCESSO: 6670 / 2018

**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Antonio De Jesus Leitão Nunes (409.486.253-68), Jhonatas Mendes Silva (010.282.093-71),

Jose Nicodemus Venancio Junior (619.437.381-49), Ricardo Rubem Rosa (781.383.101-20).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Representação formulada pelo Senhor Fábio Alex Costa Rezende de Melo Gestor da Unidade

Técnicade Controle Externo II, e pela Senhora Keila Fonseca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo - TCE/MA.

Total de Processos: 11

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3812 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Milton Da Silva Lemos (618.470.893-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: Indira Melo Mota - OAB/MA 9930;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3819 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Áurea Silva De Sales (633.935.492-00), Ezequias Coelho Reis (602.525.863-52), Flávio Ferreira De Sousa (920.444.253-00), Irene Lemos De Sousa (009.339.493-40), Ivanete Coelho Reis (909.148.803-49), Juraci Rodrigues Sodré (047.025.302-91), Magdalinne Da Silva Nascimento (982.370.122-91), Manoel Fernandes De Sousa (002.555.883-80), Milton Da Silva Lemos (618.470.893-72), Raimundo Leandro Dos Santos (557.410.703-10), Sely Santos Vilela (376.276.512-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: Indira Melo Mota - OAB/MA 9930;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3826 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Correa Costa (620.047.513-04), Magdalinne Da Silva Nascimento (982.370.122-91), Manoel Fernandes De Sousa (002.555.883-80), Milton Da Silva Lemos (618.470.893-72), Sely Santos Vilela (376.276.512-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: INDIRA MELO MOTA AMORIM - OAB-9930/MA;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3833 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Áurea Silva De Sales (633.935.492-00), Edson Correa Costa (620.047.513-04), Magdalinne

Da Silva Nascimento (982.370.122-91), Milton Da Silva Lemos (618.470.893-72), Sely Santos Vilela (376.276.512-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: INDIRA MELO MOTA AMORIM - OAB-9930/MA;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3836 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Correa Costa (620.047.513-04), Flávio Ferreira De Sousa (920.444.253-00), Magdalinne Da Silva Nascimento (982.370.122-91), Milton Da Silva Lemos (618.470.893-72), Sely Santos Vilela (376.276.512-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: Indira Melo Mota - OAB/MA 9930;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2693 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Arnaldo Alves De Melo (055.346.402-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4179 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8130 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20), Jamil De Miranda Gedeon Neto (153.098.863-20).

PARTE: ARTLINE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

9 - PROCESSO: 2683 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Abmael Gomes Neto (805.134.173-20), Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: SAULO ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA - OAB-12030/MA;

Advogado: SUELY LOPES SILVA - OAB-3454/MA;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/11/2019.

10 - PROCESSO: 2687 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44), Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/11/2019.

11 - PROCESSO: 2698 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68), Jose Magno Dos Santos Teixeira (614.084.683-87).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;  
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;  
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;  
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;  
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;  
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;  
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;  
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2019.  
12 - PROCESSO: 2736 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Norberto Moreira Rocha (570.441.553-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/11/2019.

13 - PROCESSO: 2738 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87), Rosária De Fátima Chaves (094.137.153-00).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados - Não Informado;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

---

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;  
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 06/11/2019.  
14 - PROCESSO: 2982 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Juscelino Oliveira E Silva (872.642.008-25).

PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Saulo Roberto Oliveira Vieira - OAB/MA 12.030;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/11/2019.

15 - PROCESSO: 3994 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2019.

16 - PROCESSO: 4009 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: Jose Aldo Ribeiro Sousa (254.658.643-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;



---

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

17 - PROCESSO: 4021 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

18 - PROCESSO: 4030 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA 10.611;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6205;

Advogado: Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior - OAB/MA 17052;

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8234;

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7614;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/11/2019.

19 - PROCESSO: 4154 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior - OAB/MA 17052;

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8234;

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7614;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2019.  
20 - PROCESSO: 5175 / 2018  
NATUREZA: Tomada de Contas Especial  
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Aurea Regina Dos Prazeres Machado (335.587.103-63), Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).  
PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário de Estado da Educação  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 5998 / 2018  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE AXIXÁ  
RESPONSÁVEIS: Catia Cilene Silva Melo (754.283.503-34), Jeronimo Melo Oliveira (418.481.443-34), Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20), Nelma Raimunda Costa Santos (674.862.233-68).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 6757 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA  
RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
23 - PROCESSO: 9429 / 2018  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANDA DO NORTE  
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;  
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;  
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;  
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;  
Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;  
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;  
Procurador: Matheus Cortêz de Araújo - CPF 072.896.833-90;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
24 - PROCESSO: 9430 / 2018  
NATUREZA: Denúncia

---

---

ESPÉCIE: Denúncia  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE MIRANDA DO NORTE  
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
25 - PROCESSO: 217 / 2019  
NATUREZA: Recurso de Revisão  
ESPÉCIE: Recurso de Revisão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE  
RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).  
PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.  
26 - PROCESSO: 2268 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA  
RESPONSÁVEIS: Shirley Viana Mota (326.418.427-34).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 26

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4879 / 2014  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: FUNDEB DE SÃO BENTO  
RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53), Isanea Rodrigues Dias Dos Santos (437.610.973-87).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e Isanea Rodrigues Dias dos Santos (Secretária Municipal de Educação).  
2 - PROCESSO: 5417 / 2016  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Gustavo Pereira Da Costa (685.613.773-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

3 - PROCESSO: 5432 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 12104 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Noletto Bastos (467.732.743-20), Deusval Trajano De Souza (449.251.743-04), Francisco Bruno Ferreira Santos (014.391.333-60), Franco Kiomitsu Suzuki (041.909.028-29), Luiz Rocha Filho (237.949.413-49), Marco Aurélio Ayres Diniz (224.742.773-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LETICIA LOBATO RODRIGUES - OAB-15037/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Luiz Rocha Filho (Prefeito), Ana Lucia Noletto Bastos (Secretária Municipal de Educação), Deusval Trajano de Souza (Chefe de gabinete), Marco Aurélio Ayres Diniz (Secretário Municipal de Infraestrutura), Francisco Bruno Ferreira Santos (Pregoeiro), Franco Kiomitsu Suzuki (Controlador Geral).  
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2019.

5 - PROCESSO: 3572 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cynthia Celina De Carvalho Mota Lima (431.608.593-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2882 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: DÉCIMA TERCEIRA COMPANHIA MILITAR INDEPENDENTE

RESPONSÁVEIS: Fábio Aurélio Barros Lobato (489.331.473-49), Nilson Silva Fonseca (493.713.553-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Prestação de Contas da Décima Terceira Companhia Militar Independente de Viana. Responsáveis: Nilson Silva Fonseca (Comandante no período de 1/1/2017 a 15/3/2017) e Fábio Aurélio Barros Lobato (Comandante no período de 15/3/2017 a 31/12/2017).

7 - PROCESSO: 3058 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: DECIMA QUARTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Nelson Pereira Santos Junior (011.323.963-79).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 3403 / 2018

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** DÉCIMO SÉTIMO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR/CODÓ**RESPONSÁVEIS:** Hudson Carneiro Vieira (353.381.803-91), Jurandy De Souza Braga (255.888.003-97).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Hudson Carneiro Vieira (Comandante no período de 1/1/2017 a 29/1/2017) e Jurandy de Souza Braga (Comandante no período de 29/01/2017 a 31/12/2017).

9 - PROCESSO: 5062 / 2018

**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos**ESPÉCIE:** Contrato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ARAME**RESPONSÁVEIS:** Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 9

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2679 / 2007

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual de Gestão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2006**ENTIDADE:** FES - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00), Luena Maria Souza Silva (178.716.383-00), Valdecy Eleutéria De Jesus Martins Leite (125.331.813-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: JOSE FLAVIO COSTA MENDES - OAB-8413/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/11/2019.

2 - PROCESSO: 2521 / 2010

**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**RESPONSÁVEIS:** Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrhalho - OAB/MA8310;

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152;

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/06/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.**

Total de Processos: 2

Total de Processos da Pauta: 105

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 29 de Novembro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

## Primeira Câmara

Processo nº 4211/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Fátima Azevedo Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria de Fátima Azevedo Sousa, no cargo Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.**

**DECISÃO CP – TCE Nº 107/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria de Fátima Azevedo Sousa, no cargo Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 401/2016 de 04 de fevereiro de 2016, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 948/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8273/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Conceição Gomes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Maria da**

Conceição Gomes de Oliveira, no cargo Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 108/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Maria da Conceição Gomes de Oliveira, no cargo Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1067/2016 de 15 de março de 2016, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 909/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 9.382/2019

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado – Prefeita

Despacho nº 1716/2019

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.063/2009, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraibano.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 29 de novembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
*relator*

Processo: 10.127/2019

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Requerente: José Antônio Gordinho Rodrigues França

Requerido: Vistas e cópias dos processos nº 4.377/14-TCE/MA

Despacho nº 1717/2019

Nos termos dos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Em 29 de novembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº: 10128/2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca  
Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 2981/2015  
Exercício Financeiro: 2014  
Requerente: José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva

DESPACHO Nº 1059/2019

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2981/2015, exercício financeiro de 2014, solicitado pelo Sr. José Antônio Gordinho Rodrigues da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2981/2015.

São Luís, 28 de Novembro de 2019

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo: 10130/2019- TCE/MA

Espécie: Solicitação

Exercício: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Solicitante: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva

DESPACHO Nº 1009/2019-GCONS7/JWLO

O senhor Leonardo Bruno Silva Rodrigues, por meio de seus procuradores, solicita vistas e cópias do Processo Nº 4417/2017 TCE/MA.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, no dossiê da entidade.

São Luís, 28 de novembro de 2019.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 2315/2019

Natureza: Contrato

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Raimundo Nonato Lopes de Sousa

Exercício Financeiro: 2019

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) Raimundo Nonato Lopes de Sousa, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 122/2019, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 689/2019, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução



(ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de novembro de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3353/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Mirador

Responsável: Jose Ron-Nilde Pereira de Sousa – Prefeito no exercício financeiro de 2017

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jose Ron-Nilde Pereira de Sousa, CPF nº 621.041.873-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3353/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 20146/2018, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4496/2017

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso

Responsável: Jani Dias de Araújo – Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro 2016

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Jani Dias de Araújo, CPF nº 624.992.703-49, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4496/2017, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 544/2019 UTCEX 3/SUCEX 16, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta

cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 5507/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Araganã

Responsável: Luis Gomes de Carvalho – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luis Gomes de Carvalho, CPF nº 427.514.203-97, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5507/2013, que trata da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Araganã, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 1167/2017 UTCEX 5-SUCEX 17, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4835/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro

Responsável: Farys Miguel Lopes da Silva – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2016

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Farys Miguel Lopes da Silva, CPF nº 783.151.823-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4835/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 622/2019 UTCEX 03/SUCEX 11, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta

cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4981/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Francisca Sales Costa - Ex-Prefeita

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Francisca Sales Costa, CPF nº 100.705.593-68, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4981/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 32/2004 - SECID, celebrado entre a Secretária de Estado das Cidades e desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa-MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2858/2019 – SUCEX9/UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4981/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Valdeci César Menezes - Ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdeci César Menezes, CPF nº 062.138.713-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4981/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 32/2004 - SECID, celebrado entre a Secretária de Estado das Cidades e desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa-MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2858/2019 – SUCEX9/UTCEX3, constante do

mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de trinta dias

Processo nº 4981/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Carlos Pereira Machado - Ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Pereira Machado, CPF nº 050.335.638-74, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4981/2018, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas relativa ao Convênio nº 32/2004 - SECID, celebrado entre a Secretária de Estado das Cidades e desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa-MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2858/2019 – SUCEX9/UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/11/2019.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator